



Decreto Municipal nº. 109, de 11 de novembro de 2022.

“Estabelece normas e fases do Processo de Atribuição de Classes e Aulas do ano 2023 para os Professores PEI,PEF (PEF I) e PEB (PEF II) e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 69, inc. VII *et* XXII; e observando a forma preconizada no art. 74, alínea *a* e *l*;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº. 979, de 05 de novembro de 2001, que instituiu as regras do sobrenomeado Estatuto do Magistério Municipal; máxime seu art. 32 que dispõe expressamente sobre as atribuições de aula e prevê a edição de ato normativo regulamentar, que se instrumentaliza na forma de decreto executivo de lei municipal, tal como previsto no art. 74, inc. I, alínea *a* da LOMSLP;

Considerando, igualmente, a Lei Municipal nº. 1.249, de 08 de outubro de 2007, que alterou a redação original do Estatuto do Magistério, com a modificação do § 1º. do art. 41 do diploma legal, incluindo novel regramento sobre os critérios de pontuação para fins de seleção de classes e aulas;

Considerando, bem como, a Resolução Estadual de 26.12.2016, que homologou a Indicação do Conselho Estadual de Educação nº. 157/2016, que giza sobre a **“Orientação ao Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica”**;

Considerando o postulado da Ordem Social consagrado na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, batizada por doutrinadores de escol, por Constituição Mirim, que soergueu a princípio educacional, em seu art. 164, inc. V, o vetor da **“valorização dos profissionais de ensino”**;

Resolve:

___ Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Os Professores deverão participar da etapa da Escolha e Atribuição, respeitada sua Classificação.

§ 1º. O professor fará a escolha de forma presencial.

§ 2º. Se o professor que não exercer seu direito de escolha ___ sem justificativa ___ ser-lhe-à feita a atribuição pela Secretaria Municipal de Educação, segundo o princípio da supremacia do interesse público.

§ 3º. A Ata de Atribuição, no caso da disposição do parágrafo anterior, será assinada pelo Secretário de Educação e pelo Diretor da respectiva escola e, posteriormente, deverá ser assinada pelo professor ausente.

___ Do Capítulo II Das Fases do Procedimento de Escolha e Atribuição de Aulas



Art. 2º - Serão atribuídas as classes-aulas de Educação Infantil e do 1º ano para os Professores de Educação Infantil (PEI).

Parágrafo único - As classes-aulas do 1º ano poderão ser atribuídas para os Professores de Educação Infantil efetivos, que ingressaram no serviço público municipal até o dia **31 de dezembro de 2006**, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1249/2007, que alterou a redação original da Lei Municipal nº. 979, de 05 de novembro de 2001.

Art. 3º - Serão atribuídas as classes-aulas de Ensino Fundamental das Séries Iniciais (do 1º ao 5º ano), para os Professores de Ensino Fundamental - PEF (PEF I).

Art. 4º - Serão atribuídas as aulas para os Professores de Educação Básica – PEB - Séries Finais (PEB II).

§ 1º - A atribuição de classes ou aulas a professor com acúmulo dela, em qualquer modalidade de ensino, somente

será possível se houver compatibilidade de horários, tanto na própria Rede Municipal de Ensino, quanto em outro estabelecimento de ensino.

Art. 5º - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato habilitado, portador de diploma de licenciatura plena, devidamente reconhecido pelo MEC, de acordo com a Indicação nº157/2016 do Conselho Estadual de Educação e classificado em concurso público desta rede municipal de ensino.

§ 1º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à **Lei estadual nº 11.361, de 17 de março de 2003**, será efetuada apenas a docentes e aos candidatos devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 2º - A regra se aplica igualmente para a atribuição das classes e aulas da matéria de Arte.

Art. 6º - As aulas-classes de Educação Especial serão atribuídas aos docentes habilitados, que preenchem os seguintes requisitos:

I – portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na respectiva área da Educação Especial;

II – portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com cursos de especialização na área da necessidade educacional especial;

III – portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Curso Normal Superior, com pós-graduação *stricto sensu* na área de Educação Especial;

IV – Portador de diploma de qualquer licenciatura, com curso de especialização nos termos da deliberação do CEE nº 112/12.

Art. 7º - A atribuição de classes e de aulas no processo inicial, aos docentes classificados, ocorrerá em duas etapas:

I- Etapa I, destinada aos docentes titulares de cargo;

II- Etapa II, aos docentes contratados.

Parágrafo único - A ETAPA I se desdobrará em três fases:

I- Fase 1, destinada à constituição de Jornada de Trabalho Docente;

II- Fase 2, destinada à constituição de Jornada a docentes adidos ou não totalmente adidos;

III- Fase 3, que se refere à ampliação de Jornada de Trabalho Docente e constituição de carga suplementar, quando houver e apenas se for



possível o acúmulo.

Art. 8º - Os professores da educação infantil (PEI) e os professores do ensino fundamental I (PEF) terão atribuídas, obrigatoriamente, classes ou aulas para constituição de Jornada de Trabalho Docente, totalizando 32 horas-relógio, obedecendo a seguinte proporção, conforme Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que disciplina o Piso Salarial Profissional Nacional:

- I** - 21 horas semanais em atividades com alunos;
- II** - 4 horas semanais de trabalho pedagógico na escola (HTPE);
- III** - 2 horas semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);
- IV** - 5 horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL) com a finalidade de realizar atividades rotineiras como planejar aulas, corrigir cadernos e provas, preencher diário de classe, entre outras atividades correlatas.

Art. 9º - Os professores do ensino fundamental II (PEB) terão suas classes ou aulas atribuídas, conforme a disciplina.

§ 1º - Para Professor de Língua Portuguesa e o de Matemática, será atribuída a seguinte Jornada de Trabalho Docente, totalizando 30 horas-relógio = 36 horas/aula:

- I** - 24 horas/aula semanais em atividades com alunos;
- II** - 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);
- III** - 10 horas/aula semanais de trabalho pedagógico com a finalidade de realizar atividades rotineiras como planejar aulas, corrigir cadernos e provas, preencher diário de classe, entre outras atividades correlatas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 2º - Para professores de Ciências, será atribuída a seguinte Jornada de Trabalho Docente, totalizando 27 horas-relógio = 32 horas/aula:

- I** - 21 horas/aula semanais em atividades com alunos;
- II** - 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);
- III** - 9 horas/aula semanais de trabalho pedagógico com a finalidade de realizar atividades rotineiras como planejar aulas, corrigir cadernos e provas, preencher diário de classe, entre outras atividades correlatas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 3º - Para professores de Arte, os de Educação Física, os de História, os de Geografia e os de Inglês, será atribuída a Jornada de Trabalho Docente, totalizando 25 horas-relógio e 30 horas/aula, na seguinte proporção:

- I** - 20 horas/aula semanais em atividades com alunos;
- II** - 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);
- III** - 8 horas/aula semanais de trabalho pedagógico com a finalidade de realizar atividades rotineiras como planejar aulas, corrigir cadernos e provas, preencher diário de classe, entre outras atividades correlatas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

Art. 10 – Para professores auxiliares (concursados no Ensino Infantil ou Fundamental dos Anos Iniciais) serão atribuídas 32 horas semanais que contemplam:

- I-** 25 horas semanais com alunos;
- II-** 2 horas semanais de trabalho pedagógico na escola (HTPC);
- III-** e 5 horas semanais de trabalho pedagógico com a finalidade de realizar atividades rotineiras como planejar aulas, corrigir cadernos e provas, preencher relatórios, entre outras atividades correlatas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).



§ 1º. Na hipótese de o aluno assistido ser transferido para outra rede de ensino, ou se afastar por tempo superior a um (1) mês, o professor auxiliar, se efetivo, ficará adido na Secretaria Municipal de Educação, disponível para substituições ou atividades correlatas.

Art. 11 – Em caso de encerramento de escolas, de classes ou de aulas, bem como por interesse do professor e da Secretaria de Educação, poderá haver redução da carga horária original de forma temporária ou definitiva, desde que não haja aumento do quadro de funcionários, portanto com as aulas distribuídas a outros professores efetivos; bem como aumento da carga horária, caso haja classes e aulas livres e compatibilidade de horário.

Art. 12 – Encerrada a Fase 1, estipuladas nos artigos 8º e 9º, será iniciada a Fase 2, para constituição de Jornada Inicial de Trabalho Docente em caráter obrigatório a docentes adidos e não totalmente adidos.

§ 1º - Para professores da educação infantil (PEI) e professores do ensino fundamental I (PEF) adidos serão atribuídas as classes existentes no momento.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será obrigatoriamente constituída a Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 3º - Para professores do ensino fundamental II (PEB) serão atribuídas classes ou aulas na seguinte ordem de prioridade:

I - constituição de Jornada Inicial de Trabalho a docentes não totalmente adidos, ou seja, que não completaram as 20 horas/aula semanais em atividades com alunos, mais 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico na escola (HTPC), em atividades coletivas, mais 2 horas/aula de trabalho pedagógico na escola (HTPE) e 6 horas/aulas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente (HTPL), conforme Lei nº 11.738, de 16/7/2008 - Piso Salarial Profissional Nacional;

II - constituição de Jornada Inicial de Trabalho Docente a docentes adidos.

Art. 13 – Caso a Rede Municipal não disponha de bloco de aula constituído de, no mínimo, 20 horas/aula semanais em atividades com alunos, mais 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico na escola (HTPC), em atividades coletivas e 2 horas/aula semanais de trabalho pedagógico na escola (HTPE), mais 6 horas/aula de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente (HTPL), conforme Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional, para atribuir ao professor titular de cargo e inexistindo possibilidade de formação de blocos de aula, deverá ser atribuído a esse a quantidade reduzida existente.

Art. 14 – Remanescendo professores sem classes/aulas, o professor ficará adido na Secretaria Municipal de Educação, disponível para substituições ou atividades correlatas, salvo nos casos em que não houver compatibilidade de horário em outra entidade ou em caso de segundo cargo na própria Rede.

Art. 15 – Encerrada a Fase 2, será iniciada a Fase 3, para ampliação de trabalho docente e constituição de carga suplementar.

Parágrafo único - Para os titulares de cargo, classificados na Rede Municipal de Ensino, serão atribuídas classes ou aulas visando a:

I – a ampliação de Jornada de Trabalho Docente, em casos somente em que exista saldo de aulas livres, não ultrapassando a Jornada Básica Docente de 25 horas semanais, ou seja, 30 horas/aula com alunos por semana, de 50 minutos cada aula;

II – a constituição de carga suplementar.

Art. 16 – As classes/aulas dos professores efetivos que se afastarem até a fase 3, ou decorrentes de licença saúde, serão atribuídas somente na Etapa II.



Art. 17 – Restando classes e/ou aulas vagas, será realizada a Etapa II para atribuição de classes e/ou aulas a candidatos à contratação temporária.

§ 1º - A atribuição aos candidatos da contratação far-se-á de acordo com a carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente ou Jornada Menor, dependendo do que a Rede Municipal de Ensino poderá disponibilizar.

§ 2º - Para contratação de que trata o *caput*, a critério da municipalidade, será utilizada a lista de concurso vigente, respeitando, portanto, a ordem de classificação dele, bem como a Lei 1828/2017.

Art. 18 - O candidato à contratação e titular de cargo, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como Sede de Controle de Frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, aulas de projetos educacionais; somente se pode mudar da Sede de Controle de Frequência na hipótese de o docente vir a perder a totalidade das aulas, anteriormente, atribuídas nessa unidade.

Do Capítulo III Das Demais Regras para a atribuição de Classes e de Aulas

Art. 19 - As classes e as aulas que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados anteriormente, ou que tenham sido liberadas no processo inicial de atribuição, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão, imediatamente disponíveis para atribuição nesse período, observadas as fases previstas nesse decreto, exceto para constituição e ampliação de jornada de trabalho dos titulares de cargo.

Art. 20 - O docente titular de cargo, ou contratado com aulas atribuídas na Rede Municipal de Ensino de São Luiz do Paraitinga, não poderá lecionar mais que 9 horas-aula por dia, contando com as do horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

Parágrafo único. No caso de o docente possuir dois cargos, essa regra valerá para cada cargo, em havendo compatibilidade de horários.

Art. 21 - O docente titular de cargo, ou contratado que lecionar em projetos educacionais, não poderá faltar a essas aulas sem motivo justo.

§ 1º. Se houver faltas, mister se faz a reposição.

§ 2º. Em o não fazendo, perderá as aulas correspondentes; sobre ficar impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano letivo, se se verificar as hipóteses seguintes:

- I- Se houver falta por 3 (três) semanas seguidas;
- II- Se houver falta por 5 (cinco) semanas intercaladas;
- III- Se ocorrer a desistência das aulas de projetos.

Art. 22 - Nas sessões de atribuição de classes e aulas na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, o docente deverá apresentar declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana.

Capítulo IV Dos Afastamentos



Art. 23 - Para fins de substituição, entende-se por afastamentos em classes-aulas ou blocos de aulas, aquelas que surgirem em decorrência de afastamentos de professor titular previstos na Lei Municipal nº. 979, de 05 de novembro de 2001.

§ 1º - As substituições de docente previstas, neste artigo, se limitam às classes-aulas e blocos de aulas decorrentes dos afastamentos para a função de diretor de escola, coordenador pedagógico, projetos, readaptação ou afastamento sem vencimentos, antes do início do ano letivo.

§ 2º - Todas as classes-aulas, que surgirem decorrentes de afastamentos ou licenças, serão atribuídas para professor adido e na sua inexistência, a professor contratado.

Art. 24 - Os professores que forem impedidos de assumir classes-aulas ou blocos de aulas por incompatibilidade de horário, não serão convocados novamente para novo processo de atribuição durante o ano letivo.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 25 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo, tampouco retroativo.

Parágrafo único. Os atos de impugnativos deverão ser interpostos no prazo de dois (2) dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Art. 26 - A acumulação remunerada de dois cargos ou de duas funções de docentes, ou de um cargo de suporte pedagógico com cargo ou função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos ou funções não exceda o limite de 64 horas semanais;

II — a existência de compatibilidade de horários, consideradas, no cargo e função docente, também as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC, integrantes de sua carga horária.

Art. 27 - A Jornada de Trabalho Docente é constituída por horas-aulas-classes com alunos, hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), hora de trabalho pedagógico na escola (HTPE) e hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

Parágrafo único. Dessa forma, a atribuição de Jornada de Trabalho Docente com seus respectivos horários de HTPCs, já estipulados, não poderá sofrer alteração em seus turnos de aulas ou classes e trabalho pedagógico coletivo, assim como não poderá haver permutas de classes.

Art. 28 - A regra do artigo anterior aplica-se tanto para professores titulares de cargo quanto para professores contratados.

Art. 29 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 11 de novembro de 2022.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeito Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga